Fls.

C

1993

# SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Nome:** ANDRADE - SANDRA

**Assunto:** PESSOAL - PAGAMENTO COMO EXERCÍCIO DE FATO

001.0 0.07 0 01.099 93

## PROTOCOLAMENTO E REPROTOCOLAMENTOS

| REPARTIÇÃO | NÚMERO |
|---|---|
| S. A. M. Sistema de Protocolo em 02/07/96 | |
| 000 082000 001099 93 | |
| FICHADO | |
| NO Exp. em 3/7/96 | |

PROC. N.º 007-01.099/93
(PARA ARQUIVAMENTO)



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A.

| I. I. E. R. | FLS. |
| --- | --- |
| PROC. 007.01.099/93 | 02 |

ILMO SR. SECRETÁRIO DA SAÚDE

008-05.935-93-7

SANDRA ANDRADE, RG. 18.935.142, Agente Administrativo, C.L.T., que respondeu pela função de confiança de Encarregado de Setor II, do Setor de Cadastro e Frequência, da Seção de Administração de Pessoal, do Serviço de Recursos Humanos, deste Instituto, não tendo recebido a importância relativa à sua designação no período de 01/3/92 a 12/3/92, vem solicitar o pagamento do citado período como EXERCÍCIO DE FATO.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de julho de 1993

SANDRA ANDRADE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha de Informação Rubricada sob n.º 03

Do: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS" | Número: 007-01.099 | Ano: 93 | Rubrica:

Seção de Comunicações em 04.08.93
Int.:- SANDRA ANDRADE
Ass. - Pagamento como Exercício de Fato

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data fora (m) Apensado (s ) o ( s ) Processo nº 007-01.130/91.

04.08.93

Iris Nogueira
Chefe de Seção

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO – Modelo Oficial 17

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"

Proc.nº 007-1130/91

Interessada: SANDRA ANDRADE

Assunto : DESIGNAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO

PORTARIA DO DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO

O DIRETOR TÉCNICO DO INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS" DA COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA, DA SECRETARIA DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, DESIGNA SANDRA ANDRADE, RG.nº 18 953 142, Agente Administrativo, CLT, Faixa 5, Nível 1, Tabela 1, da EVAK, para no período de 12.02 a 12.3.92 e em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, nos termos dos artigos 450 e 499 da CLT, exercer interinamente em substituição a função de confiança de ENCARREGADO DE SETOR II, Faixa 11, da mesma Escala de Vencimentos, do Setor de Cadastro e Frequência, da Seção de Administração de Pessoal, do Serviço de Recursos Humanos, deste Instituto, constante da estrutura prevista pelo Decreto nº 33 408/91, durante o impedimento legal de Denercy Pelegrino Garcia, RG.nº 5 932 918, que vem exercendo em "pro labore" a função de serviço público, onerando a despesa os recuraos do Convênio SUDS/SP.

DIRETORIA TÉCNICA, aos 18 de março de 1 992.

PUB.DO. 21 / 3 / 92 .

PROF.DR.PAULO AUGUSTO AYROZA GALVÃO
Diretor Técnico de Departamento

09.00.00 3.0005
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Anotações das horas de trabalho do dia 02 de Março de 19 92

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- | | às | | |
| | | às | | |
| 2- Ponto Facultativo | | às | | |
| | | às | | |
| 3- | | às | | |
| | | às | | |
| 4- | | às | | |
| | | às | | |
| 5- | | às | | |
| | | às | | |
| 6- | | às | | |
| | | às | | |
| 7- | | às | | |
| | | às | | |
| 8- | | às | | |
| | | às | | |
| 9- | | às | | |
| | | às | | |
| 10- | | às | | |
| | | às | | |
| 11- | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |

Anotações das horas de trabalho do dia 03 de Março de 19 92

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| Carnaval | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | Proc. nº 07 000136/92 |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | 10.05 | Fls. 35 |
| | | às | | |

Anotações das horas de trabalho do dia 04 de Março de 1992

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- [illegible] | 12 | às | 1700 | |
| | | às | | |
| 2- [illegible] | 12/13 | às | | (DHE 2:00hs) |
| | | às | | |
| 3- [illegible] | 9200 | – às – | 1800 | |
| | | às | | |
| 4- Eunice Mitzsche | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| | | às | | |
| 5- DHE 5 horas | 12/17 | às | | |
| | | às | | |
| 6- DHE 5 horas | 12/17hs | às | | |
| | | às | | |
| 7- DHE 6 horas | 12/18 | às | | |
| | | às | | |
| 8- M. Isabel de Lima | 12/17 | às | | |
| | | às | | |
| 9- DHE 6 horas | 12/18 | às | | |
| | | às | | |
| 10- DHE 5 horas | 12/17 | às | | |
| | | às | | |
| 11- Licença Saúde | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |

Anotações das horas de trabalho do dia 05 de Março de 1992

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- [illegible] | 0800 | 13 às 14 | 1700 | |
| | | às | | |
| 2- [illegible] | 8:00 | 12 às 13 | 17:00 | |
| | | às | | |
| 3- [illegible] | 900 | 1200 às 1300 | 1800 | |
| | | às | | |
| 4- Eunice Mitzsche | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| | | às | | |
| 5- DHE 8 horas. | | às | | |
| | | às | | |
| 6- DHE 8 hs. | | às | | |
| | | às | | |
| 7- | | às | | |
| | | às | | |
| 8- M. Isabel de Lima | 8:00 | 12:00 às 13:00 | 17:00 | |
| | | às | | |
| 9- [illegible] | 9:00 | 12:00 às 13:00 | 18:00 | |
| | | às | | |
| 10- DHE 8 horas. | | às | | |
| | | às | | |
| 11- Licença Saúde | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |

007 001 30/91 34

10/06

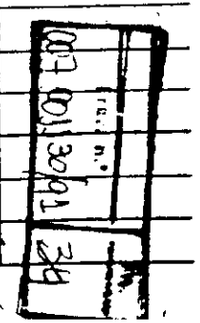

Anotações das horas de trabalho do dia 06 de março de 19 92

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- [illegible] | 0900 | 13 às 14 | 1700 | |
| 2- [illegible] | 8:00 | 12 às 13 | 17:00 | |
| 3- [illegible] | 900 | 1200 às 1300 | 1800 | |
| 4- [illegible] | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| 5- DHE 8 horas. | | às | | |
| 6- DHE 8 horas. | | às | | |
| 7- | | às | | |
| 8- [illegible] | 8:00 | 12:00 às 13:00 | 17:00 | |
| 9- [illegible] | 9:00 | 12:00 às 13:00 | 18:00 | |
| 10- Férias 15 dias a partir de 06/03/92 | | às | | |
| 11- Licença Saúde | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |

Anotações das horas de trabalho do dia 09 de março de 19 92

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- [illegible] | 0900 | 13 às 14 | 1700 | |
| 2- [illegible] | 8:00 | 12 às 13 | 17:00 | |
| 3- [illegible] | 900 | 1200 às 1300 | 1800 | |
| 4- [illegible] | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| 5- [illegible] | 8:00 | 12 30 às 13 30 | 17:00 | |
| 6- [illegible] | 8:00 | 12:30 às 13 30 | 17:00 | |
| 7- [illegible] | 900 | 1230 às 1330 | 1800 | |
| 8- [illegible] | 8:00 | 12:00 às 13:00 | 17:00 | |
| 9- [illegible] | 9:00 | 1200 às 1300 | 18 00 | |
| 10- Férias | | às | | |
| 11- Licença Saúde | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |

Anotações das horas de trabalho do dia 10 de março de 1992

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- Gelvanuzelia | 800 | 13 às 14 | 1700 | |
| 2- Olgas | 800 | 12 às 13 | 17:00 | |
| 3- Ana Lucia | 900 | 1200 às 1300 | 1800 | |
| 4- Eunice Fitzgerald | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| 5- Ivone Luz. | 9:00 | 13:00 às 14:00 | 18:00 | |
| 6- Sandra Ap Prado | 8:00 | 12:30 às 13:30 | 17:00 | |
| 7- Marcia Gerencial | 900 | 12:30 às 13:30 | 1800 | |
| 8- Isabel de Lima | 8:00 | 12:00 às 13:00 | 17:00 | |
| 9- Audrey | 900 | 12:00 às 13:00 | 18:00 | |
| 10- Férias | | às | | |
| 11- Licença Saúde | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |



Anotações das horas de trabalho do dia 11 de março de 1992

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- Gelvanuzelia | 800 | 13 às 14 | 1700 | |
| 2- Olgas | 8:00 | 12 às 13 | 17:00 | |
| 3- Ana Lucia | 900 | 1200 às 1300 | 1800 | |
| 4- Eunice Fitzgerald | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| 5- Ivone Luz. | 9:00 | 13:00 às 14:00 | 18:00 | |
| 6- Sandra Ap Prado | 8:00 | 12:30 às 13:30 | 17:00 | |
| 7- Marcia Gerencial | 900 | 1230 às 1330 | 1800 | |
| 8- Isabel de Lima | 8:00 | 12:00 às 13:00 | 17:00 | |
| 9- Audrey | 9:00 | 1200 às 13:00 | 18:00 | |
| 10- Férias | | às | | |
| 11- Licença Saúde | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |
| | | às | | |

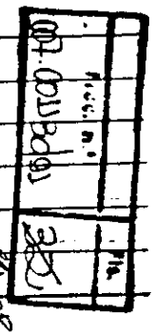

Anotações das horas de trabalho do dia 12 de Março de 1992

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- Delavanilha | 800 | 13 às 14 | 1700 | |
| 2- [illegible] | 8:00 | 12 às 13 | 17:00 | |
| 3- [illegible] | 900 | 1200 às 1300 | 1800 | |
| 4- Eunice Hitzsche | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| 5- [illegible] | 9:00 | 13:00 às 14:00 | 18:00 | |
| 6- Janete Ap. Prando | 8.00 | 12:30 às 13:30 | 17:00 | |
| 7- Marcia J. Ferreira | 900 | 1230 às 1330 | 1800 | |
| 8- Folga Ref. Greve Ônibus | | | | |
| 9- [illegible] | 9:00 | 12:00 às 13:00 | 18:00 | |
| 10- Férias | | | | |
| 11- Término Lic. Saúde | | | | |

Anotações das horas de trabalho do dia 13 de Março de 1992

| EMPREGADOS | HORÁRIO DE Entrada | Repouso | Saída | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1- Delavanilha | 800 | 13 às 14 | 1700 | |
| 2- [illegible] | 8:00 | 12 às 13 | 17:00 | |
| 3- [illegible] | 900 | 1200 às 1300 | 1800 | |
| 4- Eunice Hitzsche | 9h | 12h às 13h | 18h | |
| 5- [illegible] | 9:00 | 13:00 às 14:00 | 18:00 | |
| 6- Janete Ap. Prando | 8:00 | 12:30 às 13:30 | 17:00 | |
| 7- Marcia J. Ferreira | 900 | 1230 às 1330 | 1800 | |
| 8- M. Isabel de Lima | 8:00 | 12:00 às 13:00 | 17:00 | |
| 9- [illegible] | 9:00 | 12:00 às 13:00 | 18:00 | |
| 10- Férias | | | | |
| 11- Falta Abonada | | | | |

Fls. n.º 007-01309 37

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENAÇÂO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"

Folha de Informação Rubricada sob n.º fls. 50

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|---|---|---|---|
| INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS" | 007-01099<br>007-01130 | 93<br>91 | ap. |

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 593/93

Interessada: **SANDRA ANDRADE**, RG. 18.953.142, Agente Administrativo, C.L.T., Padrão 3-A, Tabela I, da EVNI, deste Instituto.

Assunto : DESIGNAÇÃO

Trata o expediente da solicitação da Designação da interessada, que respondeu nos períodos de 12/02/92 à 29/02/92 e de 01/3 a 12/3/92, pela função de confiança de Encarregado de Setor, no Setor de Cadastro e Frequência, da Seção de Adminsitração de Pessoal, do Serviço de Recursos Humanos, deste Instituto em durante o impedimento legal de Denercy Pelegrino Garcia.

Esclarecemos que foi pago o período de 12/02 a 29/02/92, através da Verba Fundes, faltando receber o período de 01/3 a 12/3/92, em virtude da promulgação da Lei 674/92.

Em despacho de fls. 37, a Diretora Técnica de Divisão da C.R.H., pede para aguardar estudos que estavam sendo desenvolvidos para regularizar a situação.

Ocorre, que de acordo com informações da citada Diretora a LC. 712/93 não contemplou as designações em "Pro-Labore", para servidores regidos pela C.L.T.

Isto posto e tendo o interessado respondido de FATO pela Encarregatura e juntado xerox das folhas de frequência conf.doc.fls. 31 a 35, solicitamos verificar da possibilidade do pagamento no período de 01/3 a 12/3/92, como EXERCÍCIO DE FATO.

Encaminhe-se à C.R.H. para suas providências cabíveis.

Em:- 17/9/93

Denercy P. Garcia
Chefe da Seção II

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP – Modelo Oficial 17

Folha de informação
Rubricada sob nº

fls. 11

**GOVERNO OO ESTAOO OE SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"

Do INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS" Número 007-01099 : 007-01130 Ano 93 91 Rubrica ap.

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS

Encaminhe-se conforme proposto.

Em:- 17/9/93

FÁTIMA APARECIDA CHIURATTO
Diretor Técnico de Serviço

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP – Modelo Oficial 17

Folha de Informação
Rubricada sob n.º
12

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|---|---|---|---|
| GRUPO TÉCNICO II | 008-00149<br>008-05935 | 92-0<br>93-7 ces | |

INFORMAÇÃO Nº 1388
Em 08.10.93

INTERESSADO : SANDRA ANDRADE
ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO

Trata o presente de solicitação formulada pela Agente Administrativo celetista SANDPA ANDRADE, objetivando receber, a título de exercício de fato, o período de 1º a 12/03/92, em que exerceu a função de confiança de Encarregado de Setor II, conforme relatório de folha nº 12.

Diante da impossibilidade de atribuir-lhe "pro -labore", dado o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.168/68 e da barreira criada pela edição da Lei Complementar nº 674/92, em suas disposições transitórias, artigo 12, vemos como única alternativa a remuneração da interessada com base no exercício de fato, eis que as condições necessárias foram preenchidas: a existência legal da função (fl.4); a designação formal (fl. nº 4) e a boa fé da servidora que, inclusive, já vinha recebendo por tal exercício, quando do impedimento da titular, desde 1991.

Diante do exposto, sugerimos que os autos sejam submetidos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado que melhor poderá avaliar o pleito.

IRENE RUYBAL DA SILVA
ATD - III

Nivaldo Damaceno Teixeira
Diretor Técnico de Divisão
CRA 35.199

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP – Modelo Oficial 17

Folha de informação
Rubricada sob n.º
13

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|---|---|---|---|
| GRUPO TÉCNICO II | 008-00149<br>008-05935 | 92-0<br>93-7 | ces |

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

NEUZA ATIQUE
Diretor Técnico de Departamento

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP — Modelo Oficial 17

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Folha de informação Rubricada sob n.º 24

| Do | Número | Ano | Rubrica |
|---|---|---|---|
| GRUPO TÉCNICO II | 008-00149<br>008-05935 | 92-0<br>93-7 | |

RELATÓRIO

Nome: SANDRA ANDRADE RG: 18.935.142

Unidade de trabalho: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMILIO RIBAS"/ Serviços de Recursos Humanos/Seção de Administração de Pessoal/ Setor de Cadastro e Frequência.

Função CLT: Agente Administrativo

Função de confiança*: Encarregado do Setor II

Designação: Portaria do Diretor Técnico de Departamento de 18, publicada em 21.03.92 (fl. 4).

Período reclamado: 1º a 12/03/92

Motivo do não recebimento: Art. 12 das D.T., da L.C. 674/92:

"Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência do Convênio SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992".

Observações:

* Remunerada pela verba FUNDES / convênio SUDS/SP. (gratificação).

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP - Modelo Oficial 17

Fls. 15

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº: 5.935/93-SS (apenso 1.130/91-SS)

Interessado: SANDRA ANDRADE

Assunto: EXERCÍCIO DE FATO. Servidora solicita o pagamento, a título de exercício de fato, correspondente ao período em que exerceu a função de confiança de Encarregado de Setor. Favorável a solicitação.

PARECER G.L.P. Nº 157/96

Versam os autos sobre o requerimento onde a Sra. Sandra Andrade R.G. 18.953.142, Agente Administrativo sob a égide da CLT, do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", pretende o pagamento, por exercício de fato, correspondente ao período em que exerceu a função de confiança de Encarregado de Setor II, no Setor de Cadastro e Freqüência, da Seção de Administração de Pessoal, do Serviço de Recursos Humanos do mencionado Instituto, no período de 1/3/92 a 12/3/92 (fls. 2 do Processo nº 5.935/93-SS).

2. Inicialmente, queremos observar que o requerimento firmado pela interessada registra o seu R.G. como sendo de número 18.935.142, o que conflita com documentos que instruem os autos, inclusive a portaria que designou a suplicante para exercer a função em referência; onde o seu R.G. consta como sendo 18.953.142, sendo esta a numeração correta, o que também confirmamos em contato telefônico que mantivemos com a Seção de Recrutamento e Seleção do Serviço de Recursos Humanos do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas".

3. De fls. 04 do expediente em epígrafe consta cópia de portaria da Diretoria Técnica de Departamento do aludido Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" designando a Srª Sandra

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
Cont. da PAR. G.L.P. nº 157/96

Andrade para, no período de 12/2 a 12/3/92, exercer interinamente e em substituição a função de confiança de Encarregado de Setor II, faixa 11, da mesma Escala de Vencimentos, do Setor de Cadastro e Freqüência, da Seção de Administração de Pessoal do Serviço de Recursos Humanos daquele Instituto; constante da estrutura prevista pelo Decreto nº 33.408, de 25 de junho de 1991 e em fls. 05 a 09 constatamos cópias de folhas de freqüência.

4. Em fls. 10 do Processo nº 5.935/93-SS a Informação nº 593/93, da Seção de Administração de Pessoal da referida entidade hospitalar esclarece:

> 4.1. Que falta o pagamento à interessada correspondente ao período de exercício na função em foco compreendido entre 1/3 a 12/3/92, que não foi pago em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;
>
> 4.2. Tendo a pleiteante respondido de fato pela Encarregatura e juntado comprovantes de freqüência aventa a possibilidade de pagamento por exercício de fato.

5. Em folha que se sucede àquela de número 11, (Processo nº 5.935/93-SS) o Centro de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, por intermédio de sua Informação nº 1.388/93 considera a única alternativa para a remuneração da suplicante o pagamento a título de exercício de fato, visto terem as condições necessárias para a identificação do evento sido preenchidas e sugere a submissão dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

6. É o relatório, passamos a opinar.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
Cont. da PAR. G.L.P. nº 157/96

7. A propósito, queremos aludir à lição do Dr. Paulo Celso Fortes, inscrita no Parecer SAJ nº 1.252/70 (Processo nº 2.451/69-GG), citada em artigo publicado na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo de 17/12/1980 (pág. 241):

> "para que se configure o exercício de fato provocador de uma reclamação pecuniária, necessário se faz que sejam completadas algumas exigências, onde avultam a boa fé do servidor, um ato formal que dê a impressão de que o servidor irá receber um salário ou gratificação, o exercício de funções normalmente remuneradas, e outras características de uma situação regular."

8. Tal ilação, segundo entendemos se aplica ao caso em espécie no período questionado (1/3/92 a 12/3/92), podendo nele ser identificados os requisitos indispensáveis à configuração do exercício de fato:

8.1 - Designação formal;

8.2 - efetiva prestação de serviços;

8.3 - boa fé;

8.4 - existência dos órgãos, cargos ou funções.

9. No que se refere à observação contida na Informação nº 593/93 da Seção de Administração de Pessoal do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", de que a ausência de pagamento à suplicante correspondente ao exercício da função desempenhada, entre 1/3 a 12/3/92, foi em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 674/92, verifica-se que, realmente, o artigo 49 do citado dispositivo legal dispõe:

F. 18

4

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
Cont. da PAR. G.L.P. nº 157/96

"Art. 49. Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor após a criação, mediante lei específica, dos cargos de Coordenação, Direção e Assistência, indicados no artigo 4º, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1992." (grifamos)

10. Todavia, a retroação da lei só é admissível quando beneficia aqueles a quem ela se aplica e, a propósito, queremos aqui transcrever o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

....." (g.n.)

11. Em virtude do exposto, levando em consideração o princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado às custas do trabalho alheio, nosso parecer é favorável ao deferimento do que pretende a postulante.

G.L.P., 30 de maio de 1996

LUIZ EDUARDO SIQUEIRA DE ANDRADA COELHO
Executivo Público I

LESAC/ast
60-B

Fls. 19

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

**Processo nº:** 5.935/93-SS (apenso 1.130/91-SS)

**Interessado:** SANDRA ANDRADE

**Assunto:** EXERCÍCIO DE FATO. Servidora solicita o pagamento, a título de exercício de fato, correspondente ao período em que exerceu a função de confiança de Encarregado de Setor. Favorável a solicitação.

I - De acordo com o Parecer G.L.P. nº 157/96.

II - À consideração do Senhor Coordenador.

G.L.P., 05 de junho de 1996

MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Diretora Técnica Departamento

/ast

fls. 20
proc.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

**Processo n.º** 5.935/93-SS (Ap. 1.130/91-SS)

**Interessado:** SANDRA ANDRADE

**Assunto:** Reconhecimento de exercício de fato. Satisfeitos os pressupostos para o reconhecimento do exercício de fato. Pelo deferimento da postulação.

PARECER Nº 198/96

Senhor Coordenador.

1. Versam os presentes autos sobre a possibilidade de se considerar como de fato o exercício de Dna SANDRA ANDRADE, Agente Administrativo, sob a égide da CLT, do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", na função de Encarregado de Setor II, exercida no Setor de Cadastro e Freqüência da Seção de Administração de Pessoal do Serviço de Recursos Humanos do mencionado Instituto, no período de 01.03.92 a 12.03.92.

2. O critério para concessão de exercício de fato encontra-se concretizado no Despacho governamental de 23.11.88 (DOE de 26.11.88), onde estão fixados os pressupostos básicos para a concessão do benefício: designação formal, efetivo exercício; existência do órgão, cargo ou função; boa-fé do servidor.

3. Consta dos autos: a) ato de designação (fls.4) assim como prova do efetivo exercício da função (fls.5/9), assim como a existência do Serviço, onde teve a interessada exercício. Por outro lado é de supor a boa-fé do servidor.

4. Assim sendo, satisfeitos os pressuposto, exigidos pela Administração para o reconhecimento do exercício de fato, a presente postulação merece deferimento, consoante bem assinalou o Órgão técnico preopinante.

É o parecer.

CRHE-CJ em, 13 de junho de 1996

GERMANO DO CARMO
Procurador do Estado
Chefe da CJ-CRHE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**

**Processo nº : SS - 5935/93 (Ap. SS - 1130/91)**

**Interessado : SANDRA ANDRADE**

**Assunto : Pagamento como exercício de fato.**

Senhor Secretário,

Trata o presente processo de requerimento de SANDRA ANDRADE para que seja considerado como de fato o exercício da função de Encarregado de Setor II.

Manifestaram-se a respeito o Grupo de Legislação de Pessoal, pelo Parecer GLP nº 157/96, e a Consultoria Jurídica pelo Parecer nº 198/96, os quais acolho e submeto à consideração de Vossa Excelência.

GABINETE DO COORDENADOR, em 28 de junho de 1996.

**RAFAEL PIRES VALDIVIA**
Coordenador

ACG/dlc

Folhas 022
Rubrica

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

PROCESSO Nº SS-1099/93 c/apenso SS-1130/91
INTERESSAOO: SANDRA ANDRADE
ASSUNTO: Exercício de fato. Função de confiança de Encarregado de Setor II. Pagamento do período de 1º/3 a 12/3/92, na vigência da LC 674/92.

Tendo em vista a natureza da matéria, encaminhe-se preliminarmente à Consultoria Jurídica da Pasta para manifestação.

G.S., em 04 de julho de 1996

BENEDITO DANTAS CHIARADIA
Chefe de Gabinete

APJ/rmsg

ADMINISTRAÇÃO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

fls. 23

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

**CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº SS 1099/93 (AP. SS - 113091.)

Interessado: SANDRA ANDRADE

Assunto: EXERCÍCIO DE FATO

**EMENTA: EXERCÍCIO DE FATO. -Servidora admitida sob o regime de CLT para a função de Agente Administrativo que desempenhou as atribuições da função de Encarregado do Setor II do Setor de Cadastro e Frequência, da Seção de Administração de Pessoal, do Serviço de Recursos Humanos do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas". - Viabilidade de percepção da diferença remuneratória pelo exercício desta ultima função, no período de 1º a 12 de março de 1992, a título de exercício de fato.**

**PARECER CJ/SAM Nº 084/1997**

Senhor Chefe de Gabinete,

1 - Cuidam os presentes autos do pedido formulado a fls. 02 pela servidora Sandra Andrade, R.G. n. 18.953.142, Agente Administrativo, admitida

sob o regime da CLT, objetivando o recebimento da retribuição pecuniária decorrente do exercício das funções de Encarregado de Setor II, do Setor de Cadastro e Freqüência, da Seção de Administração de Pessoal, do Serviço de Recursos Humanos, do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", no período de 1º a 12 de março de 1992.

2 - A fls. 04 encontra-se cópia de Portaria datada de 18/03/92, com anotação de publicação no D.O.E. de 21/03/92, designando a Requerente para "exercer interinamente em substituição a função de confiança de ENCARREGADO DE SETOR II, Faixa 11, da mesma Escala de Vencimentos, do Setor de Cadastro e Freqüência, da Seção de Administração de Pessoal do Serviço de Recursos Humanos" do referido Instituto, "constante da estrutura prevista pelo Decreto nº 33.408/91, durante o impedimento legal de Denercy Pelegrino Garcia, R.G. nº 5.932.918, que vem exercendo em "pró labore" a função de serviço público, onerando a despesa os recursos do convênio SUDS/SP".

3- A Seção de Administração de Pessoal do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" manifestou-se a fls.10 nos seguintes termos:

> "Trata o expediente da solicitação da Designação da interessada, que respondeu nos períodos de 12/02/92 a 29/02/92 e de 01/03 a 12/03/92, pela função de confiança de Encarregado de Setor , no setor de Cadastro e Frequência, da Seção de Administração de Pessoal, do Serviço de Recursos

Humanos, deste Instituto e durante o impedimento legal de Denercy Pelegrino Garcia.

Esclarecemos que foi pago o período de 12/02 a 29/02/92, através da Verba Fundes, faltando receber o período de 01/3 a 12/3/92, em virtude de promulgação da Lei 674/92.

Em despacho de fls. 37, a Diretora Técnica de Divisão da C.R.H., pede para aguardar estudos que estavam sendo desenvolvidos para regularizar a situação.

Ocorre, que de acordo com informações da citada Diretora a LC. 712/93 não contemplou as designações em "Pro-Labore", para servidores pela C.L.T.

Isto posto e tendo o interessado respondido de FATO pela Encarregatura e juntado xerox das folhas de frequência conf. doc. fls. 31 a 35, solicitamos verificar da possibilidade do pagamento no período de 01/3 a 12/3/92, como EXERCÍCIO DE FATO" (grifo nosso).

.....

4- O Centro de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, por sua vez, assim se pronunciou a fls.12:

"Trata o presente de solicitação formulada pela Agente Administrativo celetista Sandra Andrade, objetivando receber, a título de exercício de fato, o período de 1º a 12/03/92, em que exerceu a função de confiança de Encarregado de Setor II, conforme relatório de folha nº 12.

Diante da impossibilidade de atribuir-lhe "pro-labore", dado o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.168/68 e da barreira criada pela edição da Lei Complementar nº 674/92, em suas disposições transitórias, artigo 12, vemos como única alternativa, a remuneração da interessada com base no exercício de fato, eis que as condições necessárias foram preenchidas: a existência legal da função (fl. 4); a designação formal (fl. 4) e a boa fé da servidora que, inclusive, já vinha recebendo por tal exercício, quando do impedimento da titular, desde 1991.

Diante do exposto, sugerimos que os autos sejam submetidos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado que melhor poderá avaliar o pleito."

.....

5. O Grupo de Legislação de Pessoal - GLP, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE exarou o parecer de fls.

15/18 observando, de início, que o número correto do R.G. da interessada é 18.953.142 e não aquele que constou do pedido de fls. 02.

Quanto à matéria de fundo, destacamos o tópico abaixo do citado Parecer:

.....

"7. A propósito, queremos aludir à lição do Dr. Paulo Celso Fortes, inscrita no Parecer SAJ nº 1.252/70 (Processo n. 2.451/69-GG), citada em artigo publicado na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo de 17/12/1980 (pág. 241):

"para que se configure o exercício de fato provocador de uma reclamação pecuniária, necessário se faz que sejam completadas algumas exigências, onde avultam a boa fé do servidor, um ato formal que dê a impressão de que o servidor irá receber um salário ou gratificação, o exercício de funções normalmente remuneradas, e outras características de uma situação regular."

8. Tal ilação, segundo entendemos se aplica ao caso em espécie no período questionado (1/3/92 a 12/3/92), podendo nele ser identificados os requisitos indispensáveis a configuração do exercício de fato:

8.1- Designação formal;

8.2- efetiva prestação de serviços;

8.3- boa fé;

8.4- existência dos órgãos, cargos ou funções.

9- no que se refere à observação contida na Informação nº 593/93 da Seção de Administração de Pessoal do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", de que a ausência de pagamento à suplicante correspondente ao exercício da função desempenhada, entre 1/3 a 12/3/92, foi em virtude da promulgação da Lei Complementar n. 674/92, verifica-se que, realmente, o artigo 49 do citado dispositivo legal dispõe:

"Art. 49. Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor após a criação, mediante lei específica, dos cargos de Coordenação, Direção e Assistência, indicados no artigo 4º, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1992." (grifamos)

10- Todavia, a retroação da lei só é admissível quando beneficia aqueles a quem ela se aplica e, a propósito, queremos aqui transcrever o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

....."(g.n.)

11- Em virtude do exposto, levando em consideração o princípio que veda o enriquecimento ilícito do Estado às custas do trabalho alheio, nosso parecer é favorável ao deferimento do que pretende a postulante."

.....

6- A Consultoria Jurídica da CRHE pronunciou-se a fls. 20, no mesmo sentido.

É o relatório. Opinamos:

7- Como ressaltado pelo GLP, da CRHE, para a caracterização do chamado "exercício de fato", vem sendo exigida a presença de quatro requisitos, isto é, designação formal; efetivo exercício das funções; boa fé do servidor e existência dos órgãos, cargo ou função".

Nesse sentido, os Despachos Normativos de Sua Excelência o Chefe do Executivo, publicados no D.O.E de 19 e novembro de 1970 (retificado através de publicação do dia seguinte) e de 26 de novembro de 1988.

8- No tocante ao ato de designação da servidora para a função de confiança, acostado a fls. 04 e datado de 28 de março de 1992, cumpre registrar que é posterior ao período em relação ao qual se pretende o recebimento da remuneração inerente à função de Encarregado de Setor, a título de exercício de fato, período esse que vai de 1º a 12 de março de 1992.

Todavia, não nos parece que tal fato prejudique acolhimento da pretensão eis que o referido ato vem ratificar o desempenho das atribuições da função de Encarregado de Setor por parte da Interessada.

9- No tocante à existência da função, a própria Portaria de designação esclarece que a mesma pertence à estrutura do Decreto nº 33.408/91.

10- Finalmente, a boa fé da Requerente infere-se dos elementos constantes dos autos.

11- Desta forma, concordamos com as manifestações anteriores segundo as quais a Interessada faz jus à diferença remuneratória pelo exercício da função de Encarregado de Setor, no período de 1º a 12 de março de 1992.

12- Quanto à competência para apreciação da matéria, pertence à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, nos termos do disposto no

fls. 31

artigo 1º do Decreto 39.894/95 c/c o artigo 100, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 21.984/84, no sentido de que compete ao Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica decidir sobre o pagamento a título de exercício de fato, após manifestação do órgãos de assessoramento jurídico do Governo.

É o parecer que submetemos a sua superior consideração.

CJ/SAM, em 22 de abril de 1997.

Ref. Parecer CJ/SAM 094/97

**MARCOS ROCHA**
**PROCURADOR DO ESTADO**
**Respondendo pela Chefia da Consultoria Jurídica**

33

ERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
A DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PROCESSO Nº** :- 1.099/93 (008-05.935-93-7) c/aps. 1.130/91 - (008-00.149-92-0) ambos SS

**INTERESSADO** :- SANDRA ANDRADE

**ASSUNTO** :- Pagamento de exercício de fato.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica do Governo para que se digne manifestar.

**PALÁCIO DOS BANDEIRANTES**, em 6 de maio de 1997

JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

ATG/LCMP/apa
(MA1273-M2)

34

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE [illegible] GOVERNO
ASSE[illegible] GOVERNO
[illegible] 7 / 5 / 97
[illegible] distribuído
Por [illegible] a Sara Fernandes
A J G. 8 / 5 / 97
[illegible]

25

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-1.099/93 c/aps. SS-1.130/91
PARECER 541/97
INTERESSADO SANDRA ANDRADE
ASSUNTO **FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Exercício por servidora celetista, mediante designação formal. Proposta da origem de pagamento do período em aberto a título de exercício de fato. Proposta de retorno dos autos à origem para que sejam prestados esclarecimentos pertinentes à função de confiança desempenhada.

1. Através do requerimento de fls. 02, SANDRA ANDRADE, R.G. nº 18.953.142, Agente Administrativo, celetista, do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", Secretaria da Saúde, requer o pagamento da importância relativa à diferença a que entende fazer jus, por ter exercido, em comissão, a função de confiança de Encarregado de Setor II, no período compreendido entre 1º.03.92 a 12.03.92.

2. Deflui do conteúdo dos autos do processo SS-1.130/91 em apenso que a requerente foi designada para o desempenho daquelas funções por três vezes, a saber: de 25.10.91 a 11.01.92, de 13.01.92 a 11.02.92 e de 12.02.92 a 12.03.92, tendo recebido as diferenças pertinentes a todo o período da designação, exceto em relação a 1º.03.92 a 12.03.92 - o que acabou por ensejar o requerimento de fls. 02 destes autos, bem como a instauração deste processo.

3. Os motivos apontados como obstativos do pagamento por exercício de direito e que, portanto, indicariam a sua efetivação a título de exercício de fato, são: a) a promulgação da Lei Complementar nº 674, de 08.04.92, cujo art. 12 das Disposições Transitórias teria feito cessar pagamentos devidos em face do Convênio SUDS-SP a partir de 29.02.92 (fls. 10); b) impossibilidade de atribuir "pro-labore" a celetistas, em fimção do disposto no art. 29, da Lei nº 10.168, de 10.07.68 (fls. 12).

4. O Grupo de Legislação de Pessoal, através do parecer GLP nº 157/96 (fls. 15/18), o Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Coordenadoria dos Recursos Humanos do Estado, pelo parecer nº 198/96 (fls. 20) e a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, em seu parecer CJ/SAM nº 094/97 (fls. 23/31), entenderam, de forma unânime, cumpridos os requisitos pertinentes , propondo, assim, seja o pagamento do período em aberto efetivado a título de exercício de fato.

5. O titular da Pasta da Administração e Modernização do Serviço Público, acolhendo as manifestações exaradas nos autos, submeteu o processo à apreciação do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica (fls. 32).

6. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica por despacho de fls. 33.

É o relatório. Opinamos.

7. A partir do parecer nº 1.250/70 desta Assessoria Jurídica, que serviu de lastro à expedição da decisão normativa do Chefe do Executivo publicada no DOE de 19 de novembro de 1970, a Administração, embasada no princípio que veda o enriquecimento sem causa, tem efetuado pagamentos, em hipóteses excepcionais, sob a insígnia do "exercício de fato".

8. A concessão de semelhante liberalidade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência legal do cargo ou função; b) ato formal de designação; c) prestação real e efetiva do trabalho a ser remunerado; d) boa fé do servidor.

9. Como bem asseverado nos pareceres e manifestações lançados nos autos, referidos requisitos encontram-se efetivamente cumpridos. Todavia, a nosso ver, a perquirição do cumprimento daqueles requisitos para fins de pagamento a título de exercício de fato só se mostra adequado se tiver sido suficientemente demonstrada a existência de irregularidades a impedir o pagamento a título de exercício de direito, que é, em princípio, o caminho natural a ser traçado.

10. E, com a devida vênia das autoridades preopinantes, a nosso ver não se encontra suficientemente demonstrada a necessidade de recorrer-se aos fundamentos do exercício de fato para a efetivação do pagamento. Vejamos.

11. Com efeito, entendemos que o pagamento, por exercício de direito, não pode ser obstado com fundamento no art. 12 das Disposições Transitórias da LC nº 674, de 08.04.92, cujo teor é o seguinte:

> "Art. 12. Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992."

12. Inobstante a lei assim tenha disposto, por evidente que, sendo de 08.04.92, a mesma não pode ter efeitos retroativos a 29.02.92, ferindo direitos adquiridos. A retroatividade das leis, por força de norma constitucional, só pode operar-se em relação às disposições que não configurem ferimento a direito adquirido - art. 5º, XXXVI da CF.

13. No caso presente, quando foi publicada a LC nº 674/92, a interessada já fazia jus ao recebimento das diferenças decorrentes do exercício da função de confiança para a qual fora formalmente designada.

14. Em tais condições, o pagamento do período em aberto, a título de exercício de direito é de rigor, risco de restar violado o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que reza:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'."

15. Sobreleva notar, ainda, que a própria LC 674/92, com o objetivo de evitar a descontinuidade de pagamentos de diferenças aos servidores da Secretaria da Saúde, dispôs, no § 2º do referido art. 12 das Disposições Transitórias, que "O pagamento das importâncias referidas neste artigo fica mantido até a percepção das gratificações ora instituídas", cujos valores, nos termos do § 3º, deveriam ser posteriormente cotejados com o valor das novas gratificações, efetuando-se as devidas compensações.

15.1. Assim sendo, entendemos que a origem deverá esclarecer se houveram pagamentos e/ou compensações feitos com base nos §§ 2º e 3º do art. 12 das Disposições Transitórias da LC nº 674/92.

16. Entretanto, se estiver correta a afirmação contida às fls. 12, que entende irregular a nomeação da interessada para o exercício de função de confiança, em virtude da impossibilidade de atribuir "pro-labore" a celetistas, decorrente do disposto no art. 29, da Lei nº 10.168, de 10.07.68 (fls. 12), esse aspecto ensejará não só o pagamento do período em aberto a título de exercício de fato, mas também a revisão dos pagamentos anteriormente feitos em razão de idêntica designação, que deverão ser considerados como exercício de fato, e não de direito, como foram considerados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Porém, note-se que o art. 29 da Lei nº 10.168/68 refere-se a uma categoria específica de funções de confiança, razão pela qual deve atentar-se, também, para o art. 28 do mesmo diploma legal:

"Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, nos casos decorrentes de reforma administrativa, 'pro labore' aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha cargo correspondente."

"Art. 29. É vedada a aplicação do disposto no artigo anterior às unidades da administração descentralizada e ao pessoal admitido pela legislação trabalhista."

18. Ao que tudo indica, a hipótese dos autos não se subsume à previsão legal supratranscrita, razão pela qual, em princípio, não se aplicaria a vedação constante do art. 29.

19. Porém, como já afirmado, a nosso ver os autos deverão retornar à origem, a fim de que fique devidamente registrada qual a hipótese ventilada, a fim de que a ela possa ser dada a solução jurídica adequada.

É o parecer, *sub censura*.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 28 de maio de 1997.

LARA FERNANDES
Procuradora do Estado Assessora

40

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-1.099/93 c/aps. SS-1.130/91
INTERESSADO SANDRA ANDRADE
ASSUNTO **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

De acordo com a proposta de diligência formulada no parecer AJG nº 541/97.

Restituam-se os autos à Pasta de origem, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo, para os esclarecimentos solicitados.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 06 de junho de 1997.**

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**
**Procurador do Estado**
**Assessor Chefe**

P541-97/SM/me.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº :- 1.099/93 (008-05.935-93-7) c/aps. 1.130/91 (008-00.149-92-0) ambos SS

INTERESSADO :- SANDRA ANDRADE

ASSUNTO :- Pagamento de exercício de fato.

Na forma proposta no Parecer nº 541/97 da Assessoria Jurídica do Governo, fls.35/40, encaminhe-se à Secretaria da Saúde para os esclarecimentos solicitados no aludido Parecer.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 11 de junho de 1997

JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

ATG/LCMB/cgv
(J1725-M2)

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

42

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

INSTITUTO DE INFECTOLOGIA
"EMÍLIO RIBAS"

processo
1099/93 c/aps SS 1.130/91

Informação nº 39/97

Int.: SANDRA ANDRADE

Ass.: Pagamento - designação - função de confiança - Exercício de fato

Tratam os autos de solicitação de pagamento à título de exercício de fato, referente ao período de 01/03 a 12/03/92, em que exerceu a função de confiança de Encarregado de Setor II.

Nesse sentido, através do Parecer AJG 541/97 em seus itens 11,12 e 14, está configurada a legalidade do pedido, bem como, devidamente autorizado o pagamento da diferença entre a função de Agente Administrativo C.L.T. e a função de confiança de Encarregado de Setor II, exercida pela servidora no período de 01/03 à 12/03/92, cujo pagamento foi suspenso tendo em vista a promulgação da L.C. 674/92.

Comprova o direito ao pagamento a Portaria de Designação para o exercício de função de confiança, anexa às fls. 26 do apenso.

Em atendimento à solicitação contida no ítem 15.1 do referido parecer, esclarecemos que não houveram pagamentos nem compensações efetuadas à servidora com base nos termos dos § § 2º e 3º do artigo 12 das Disposições Transitórias da L.C. 674/92.

Esclarecemos que durante o período em que a servidora exerceu a função de confiança de Encarregado de setor II os pagamentos referentes a designação foram efetuadas pela Folha de Pagamento C.L.T. da Saúde.

Assim, propomos a remessa dos autos à C.R.H. - Coordenadoria de Recursos Humanos para as seguintes providências.

a) Preliminarmente o processo deverá ser encaminhado à Folha de pagamento C.L.T. para providenciar o pagamento da designação para a função de confiança de Encarregado de Setor II no período de 01/03/97 a 12/03/97;

43

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"

b) após, encaminhar o processo ao C.L.P. - Centro de Legislação de Pessoal para conhecimento da interpretação do artigo 28 da Lei 10.168/68 apresentada nos itens 16,17 e 18 do Parecer AJG 541/97 (fls. 35/39).

Em: 18.08.97

VERA NOGUEIRA
Executivo Público I

De Acordo.

Sobe à consideração superior, com proposta de remessa dos autos à C.R.H. - Coordenadoria de Recursos Humanos.

Em: 18.08.97

MARCIA REGINA DA S. FERREIRA
Diretor Técnico de Serviço

**COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA**
**INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMÍLIO RIBAS"**

**DIR. ORIA TÉCNICA DE DEPARTAMENTO**

**INFORMAÇÃO Nº:** 145/97
**PROCESSO Nº:**007-01099-93
**INTERESSADO:** SANDRA ANDRADE
**ASSUNTO:** PESSOAL - PAGAMENTO COMO EXERCÍCIO DE FATO

De acordo.
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos.

São Paulo, 21 de agosto de 1997.

**DR. GUIDO CARLOS LEVI**
**Diretor Técnico de Departamento de Saúde**

45

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL**

GT II PROCESSO Nº 007/01099/93

INTERESSADO: **SANDRA ANDRADE**
ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA

INFORMAÇÃO Nº 96/98

Vieram os autos a este Centro de Legislação de Pessoal para providências quanto ao pagamento da diferença reclamada pela interessada, a título de exercício de fato.

Equivoca-se a signatária da informação nº 39/97, do Instituto de Infectologia Emílio Ribas, ao entender autorizado o pagamento pleiteado. O que propõe a digna Assessoria Jurídica do Governo é que esta Pasta apresente os esclarecimentos necessários para o julgamento da questão, o que passamos a oferecer:

Na situação apresentada, a servidora foi designada para o exercício de função de confiança retribuída mediante recursos do Convênio SUDS/SP (SUS). Tal retribuição era feita a título de Gratificação, na forma autorizada pelo Decreto 28.368 de 3/5/88.

Daí é que, com a edição da Lei Complementar nº 674, de 8/4/92, não houve como operacionalizar o pagamento do período reclamado, em face da vedação expressa no artigo 12 das Disposições Transitórias do citado dispositivo legal.

Como se pode verificar, não houve, em tempo algum, o pagamento de "pro-labore" na forma estatuída no artigo 28 da Lei 10.168/68, dada exclusão do regime jurídico da servidora imposta pelo artigo 29 da mesma Lei.

Quanto aos pagamentos/compensações de que trata os parágrafos 2º e3º do artigo 12, da Lei Complementar 674/92, a regra era extinguirem-se as gratificações que onerassem os recursos do Convênio SUS (Gratificações SUDS e PGI), quando da concessão das Gratificações previstas no artigo 19 da citada Lei Complementar, o que ocorreu, no presente caso, com vigência a partir de 1º de março de 1992.

Isto posto, alçamos os autos à apreciação superior, propondo o encaminhamento à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica para apreciação.

CLP, em 23 de julho de 1998

**NIVALDO DAMACENO TEIXEIRA**
***EXECUTIVO PÚBLICO I***

NDT

46

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**

**CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL**

PROCESSO Nº 007/01099/93

INTERESSADO: **SANDRA ANDRADE**
ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA

De acordo com a informação retro.
À apreciação superior.
CLP, em 23 de julho de 1998

**NELTON EDMAR SOUZA**
***Diretor Técnico de Departamento***

NDT

47

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**

PROCESSO Nº 007/01099/93

INTERESSADO: **SANDRA ANDRADE**
ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA

Face à manifestação do Centro de Legislação de Pessoal, ao Gabinete do Secretário, com proposta de submissão à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

CRH, em 23 de julho de 1998

**VOLNEI GONÇALVES PEDROSO**
***COORDENADOR***

NDT

48

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

PROCESSO Nº 007/01099/93

INTERESSADO: **SANDRA ANDRADE**
ASSUNTO : EXERCÍCIO DE FATO - PAGAMENTO DE DIFERENÇA

Face a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Estado da Saúde encaminhe-se, o presente feito, à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

GS, em 23 de julho de 1998

**MARIA CECILIA M. DA M. AZEVEDO CORREA**
***Chefe de Gabinete***

NDT

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

**PROCESSO Nº** :- 1.099/93 c/aps. 1.130/91 - ambos SS

**INTERESSADO** :- SANDRA ANDRADE

**ASSUNTO** :- Pagamento como exercício de fato.

Com a manifestação da Secretaria da Saúde, encaminhe-se à Assessoria Jurídica do Governo para prosseguimento.

**PALÁCIO DOS BANDEIRANTES**, em 7 de agosto de 1998

**JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES**
**ASSESSOR CHEFE**
**ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO**

ATG/LCMB/fsr
(AG2707-M3)

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA**
**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO**

Recebido em 10 / 8 /1998.

Por ordem do Sr. Assessor Chefe, distribuo ao

Dr.a. Jara Fernandes

AJG 11 / 08 /1998.

**JOSÉ ARMANDO MOTTA RIBAS**
**Procurador do Estado Assessor**
**- Assistente do G – AJG**

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

51

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **SS-1.099/93 c/ap. SS-1.130/91** |
| **PARECER** | **985/98** |
| **INTERESSADO** | **SANDRA ANDRADE** |
| **ASSUNTO** | **FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Exercício por servidora celetista mediante designação formal. Pedido de pagamento de período em aberto a título de exercício de fato. Inviabilidade: atribuição de *pro labore* vedada a celetista (Lei nº 10.168/68, art. 29). Pressupostos do exercício de fato não caracterizados. Proposta de indeferimento. Competência do Secretário do Governo e Gestão Estratégica – Decreto nº 42.815, de 19.01.98, art. 22, I. |

1. Através do requerimento de fls. 02, a interessada, servidora celetista do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", da Secretaria da Saúde, requer o pagamento da importância relativa à diferença a que entende fazer jus, por ter exercido, em comissão, a função de confiança de Encarregado de Setor II, no período compreendido entre 1º.03.92 a 12.03.92.

2. O processo já foi analisado anteriormente, ocasião em que foi exarado o parecer AJG nº 541/97 (fls. 35/39) – a cujo relatório ora nos reportamos –, por meio do qual foi requerido o retorno dos autos à origem, a fim de que fossem prestados esclarecimentos complementares.

52

3. Em resposta, o Centro de Legislação de Pessoal prestou as seguintes informações: a servidora foi designada para o exercício de função de confiança retribuída mediante recursos do Convênio SUDS/SP (SUS); tal retribuição era feita a título de Gratificação, na forma autorizada pelo Decreto nº 28.368, de 03.05.88; com a edição da LC nº 674/92, inviabilizou-se a operacionalização dos pagamentos que vinham sendo feitos sob aquelas condições; não houve, em momento algum, pagamento de *pro labore* na forma instituída pelo art. 28 da Lei nº 10.168/68, dada a exclusão do regime jurídico da servidora, imposta pelo art. 29 do mesmo diploma legal.

É o relatório. Opinamos.

4. Analisando melhor a matéria, verificamos que as conclusões antes cogitadas – fundadas na alegação de irretroatividade da LC 674/92 –, não desvendam com precisão a solução jurídica aplicável *in casu*, merecendo a questão tratamento diverso, consoante se passa a demonstrar, inclusive com base em precedentes desta Assessoria Jurídica.

5. O pedido da interessada funda-se no exercício de Encarregatura, para a qual fora formalmente designada. Entretanto, embora afirme que recebeu a vantagem pecuniária correspondente, tal não ocorreu.

6. De fato, a vantagem que recebeu até 29.02.92 nada tem a ver com o exercício de função atividade de Encarregatura, mas sim com procedimentos de equiparação viáveis apenas e tão somente no âmbito do Convênio SUDS-SP/87.

7. Ocorre, porém, que aquele Convênio deixou de surtir efeitos a partir de 1º.03.92 e, com ele, as gratificações dele decorrentes –

53

atribuídas aos seus beneficiários em caráter precário, como claramente consta do Decreto nº 28.368, de 03.05.88, *verbis*:

> "Artigo. 1º. As Secretarias (..) adotarão as medidas necessárias à implantação de mecanismo para o pagamento de gratificação correspondente ao plano provisório de equivalência salarial previsto no Convênio SUDS-SP/87.
>
> Artigo 2º. A gratificação de que trata o artigo 1º, por sua natureza especial e transitória e por sua origem em recursos federais, observará, quanto ao pagamento e aos serviços por ela contemplados, as normas fixadas pela CIS-SP, na qualidade de gestora do Convênio SUDS-SP/87 e não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos, salários ou remuneração dos funcionários e servidores." (grifamos)

8. Assim, como a vantagem pecuniária ora perseguida pela interessada corresponde, em verdade, às gratificações que vinha recebendo no âmbito do convênio SUDS/SP, duas conclusões se impõem.

8.1. A primeira delas, é a de que como as gratificações atribuídas por meio do convênio SUDS eram precárias, não gerando direito algum, uma vez extintas, não há que se falar em direito ao pagamento de eventual período em aberto, iniciado após a extinção daquelas gratificações, o que ocorreu em 29.02.92.

8.2. A segunda conclusão é a de que não existe nexo de causalidade entre o fundamento invocado pela interessada e o pedido por ela deduzido, posto que, repita-se, as gratificações recebidas não tiveram origem em sua – ilegítima – nomeação para o exercício de função de Encarregatura.

54

9. Estabelecidos tais pontos, cumpre verificar, então, se haveria para a interessada o direito a algum recebimento em decorrência do exercício da função atividade de Encarregatura para a qual fora designada, ainda que a título de exercício de fato.

10. Ao ensejo, cumpre rememorar as considerações feitas às fls. 36, pertinentes ao exercício de fato, para firmar, antes de mais nada, que o mesmo tem origem no princípio que veda o enriquecimento ilícito sem causa. Relembre-se, também, que os pagamentos efetivados sob a insígnia do "exercício de fato" deram-se a partir do parecer AJG nº 1.250/70, que serviu de lastro à expedição da decisão normativa do Chefe do Executivo publicada no DOE de 19.11.70 que, entretanto, condicionou a concessão de tal liberalidade ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência legal do cargo ou função; b) ato formal de designação; c) prestação real ou efetiva do trabalho a ser remunerado; d) boa fé do servidor.

11. No caso presente, constata-se a verificação de vários requisitos, faltando, entretanto, a identificação da boa fé.

11.1. A inviabilidade do reconhecimento da boa fé decorre de dispositivos da Lei Estadual nº 10.168/68, de 10.07.68, *verbis*:

> "Artigo 28 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por decreto, nos casos decorrentes de reforma administrativa, *pro labore* aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade administrativa existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente.
>
> (...)

55

§ 2º. O valor do *pro labore* previsto neste artigo será o correspondente à diferença entre o valor do cargo ou função exercida pelo servidor e da referência do cargo de chefia ou de direção cabível na unidade, conforme indicação do Grupo Executivo da Reforma Administrativa, acrescido, exceto parecer contrário do mesmo grupo, da gratificação correspondente ao regime especial de trabalho.

(...)

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, em caráter excepcional, até a criação dos cargos correspondentes.

Artigo 29. É vedada a aplicação do disposto no artigo anterior às unidades da administração descentralizada e ao pessoal admitido pela legislação trabalhista." (grifamos)

11.2. Nota-se que o art. 29 veda expressamente a designação de servidor celetista para a ocupação de funções de chefia e de direção de unidades, daí resultando a ilegalidade da designação ocorrida em prol da interessada, a inviabilizar o reconhecimento da boa fé no exercício da função respectiva, posto que redundaria em transgressão indireta do artigo 29, acima transcrito.

11.3. Como assentado no Parecer AJG nº 136/95, que analisou pedido análogo, "Prevalece, na hipótese, o princípio de legalidade estrita, do qual o Administrador Público não pode se afastar, e contra o qual não cabe invocar 'boa fé', pois, conforme o conhecido brocardo, 'a ninguém é dado escusar-se alegando ignorância da lei'".

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E continua: "A impossibilidade de invocação de 'boa fé' contra o direito vigente e a conseqüente descaracterização do 'exercício de fato' pela ausência de um dos requisitos de admissibilidade, já foram, com efeito, sustentados por esta Assessoria Jurídica em pronunciamentos precedentes, como ilustram os pareceres AJG nº 279/91, 1135/91 e 793/92, entre outros."

12. Assim, ausente a boa fé da interessada, inviável concluir favoravelmente ao pedido de pagamento por ela deduzido, razão pela qual propomos o indeferimento do pleito, por não configurado o exercício de fato.

13. A competência decisória da matéria está afeta ao Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica, nos termos do artigo 22, inciso I, do Decreto nº 42.815, de 19.01.98.

É o parecer, *sub censura*.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11 de setembro de 1998.**

**IARA FERNANDES**
**Procuradora do Estado Assessora**

P985-98/IF/me.

51

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** **SS-1.099/93 c/ap. SS-1.130/91**
**INTERESSADO** **SANDRA ANDRADE**
**ASSUNTO** **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

O parecer retro, que aprovo, reformulando conclusões do parecer AJG-nº 541/97 (fls.35/39), adota posicionamento jurídico conforme com a vedação imposta pela Lei nº 10.168/68, no artigo 29, em relação ao pessoal admitido pela legislação trabalhista, sobre filiar-se aos precedentes desta Assessoria Jurídica, em matéria de "exercício de fato".

Destarte, a pretensão deduzida pela interessada deve ser indeferida, eis que o exercício de fato, no caso em foco, não se configura, uma vez ausente o pressuposto da boa fé, que não se pode sustentar "contra legem".

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 18 de setembro de 1998.**

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**
**Procurador do Estado**
**Assessor Chefe**

P985-98/PB

# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** SS-1.099/93 c/ap. SS-1.130/91
**INTERESSADO** SANDRA ANDRADE
**ASSUNTO** FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos e nos termos do parecer nº 985/98, da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido formulado por Sandra de Andrade, RG nº 18.953.142, Agente Administrativo, do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", da Secretaria da Saúde, por inocorrentes todos os pressupostos caracterizadores do "exercício de fato".

**PALÁCIO DOS BANDEIRANTES,** 24 **DE** setembro **DE 1998.**

**ANTONIO ANGARITA**
**SECRETÁRIO DO GOVERNO**
**E GESTÃO ESTRATÉGICA**

Publicado no Diário Oficial
DE 25 SET 1998

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Fls. 5

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PROCESSO Nº : 001/0007/001.099/93**
**APENSO Nº : 001/0007/001.130/91**
**Interessado : SANDRA ANDRADE**

**Assunto** : Função de Confiança.

**Despacho GS nº 3.921/98**

À vista do Despacho do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica, às fls. retro, de ordem superior, retornem os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos, para ciência e demais providências cabíveis.

G.S., em 05 de outubro de 1.998.

**JOSÉ ADEMAR DIAS**
**Assessor Técnico de Gabinete**

EAB/asp